

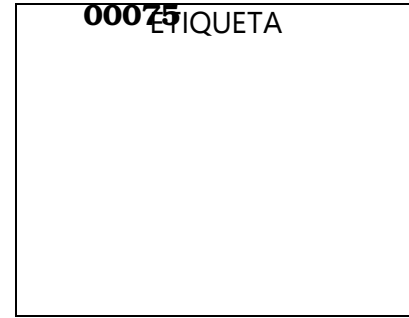


CONGRESSO NACIONAL

**MPV 961**

**00075**  
ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



DATA / /2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020</b>
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO <b>SÉRGIO VIDIGAL</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA <b>4 (X) ADITIVA</b> 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

“Art. \_\_ Fica permitido o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos em curso, desde que observadas alíneas “a” e b” do inciso II e, no que couber, os §§ 1º a 3º, todos do art. 1º desta Lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda possibilita que o pagamento antecipado seja utilizado nas licitações e contratos em curso, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos. Além do mais, para que haja o pagamento antecipado, a Administração deverá observar, no que couber, as regras trazidas nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, apenas aos atos realizados e aos contratos firmados no período durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A possibilidade de se utilizar o pagamento antecipado para as licitações em curso vai ao encontro da isonomia, ao garantir que situações semelhantes tenham o mesmo tratamento dado pelo Poder Público, independentemente do momento em que os atos e contratos foram realizados.



CD/20992.92627-00

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda a fim de aperfeiçoarmos o texto da Medida Provisória nº 961, de 2020.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 11 de maio de 2020.



CD/20992.92627-00